

Reintegração de Posse – Autos nº 948/2008.

Autor: Safra Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Ré: Tecno Fit Comércio Atacado Confecção Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Safra Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, já qualificada nos autos, promoveu ação de **reintegração de posse com pedido liminar** em face de **Tecno Fit Comércio Atacado Confecção Ltda**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado.

A liminar foi deferida (fls. 22) e cumprida (fls. 31).

Em contestação (fls. 77/79), a ré requereu o indeferimento da inicial, alegando inexistência de esbulho possessório, uma vez que entregou o bem voluntariamente à autora em 18/08/2008, isto é, bem antes da citação. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 97/101.

Instadas à especificação de provas (fls. 1.048), ambas as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 105 e 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes em produzi-las.

2 – Indeferimento da Inicial

A ré pleiteia indeferimento da inicial, sob o argumento de que efetuou a entrega voluntária do bem à autora, em 18/08/2008, conforme documento de fls. 80, isto é, bem antes da citação, em 14/12/2010. Ocorre que a ação foi proposta em 16/07/2008 (fls.02), aplicando-se, o disposto no artigo 219, parágrafo primeiro, c/c artigo 263, ambos do CPC, além de que, na ocasião da propositura da demanda, a ré ainda se encontrava na posse do bem, razão pela qual não há que se cogitar em indeferimento da petição inicial.

3 – Mérito

O contrato de arrendamento mercantil se encontra às fls. 11/14. A mora do devedor restou demonstrada pelo protesto de fls. 17, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato e caracterizado o esbulho possessório.

Assim, por todos os ângulos que se examine a causa, impõe-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 11/13vº, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 39).

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito